



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
RESOLUÇÃO Nº 481 / 2007  
SESSÃO 148º de 17/08/2007  
PROCESSO Nº 1/03939/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200512560  
RECORRENTE: QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA  
DETECTADA POR MEIO DO  
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.**  
Rejeitada por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, e também por unanimidade de votos, confirmada a decisão singular **CONDENATÓRIA**. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saída, durante o período de 2004, contrariando a legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de 2004, no montante de R\$940.387,40 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância, após analisar as razões da defesa, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação, considerando legítima a exigência da inicial.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- A nulidade do auto de infração por ausência do Termo de Notificação, em processo de baixa.
- Que não fora devolvido os documentos fiscais após fiscalização.
- Que os dispositivos apontados pelo fisco não guardam conexão com o relato do auto de infração.
- Que o auto de infração foi baseado em presunção.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a procedência da autuação, e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

#### **VOTO:**

A empresa acima apontada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de 2004, no montante de R\$ R\$940.387,40, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Nulo, por ausência do Termo de Notificação, por cerceamento ao direito de defesa, visto que, não foram devolvidos os documentos fiscais após fiscalização, que os dispositivos apontados pelo fisco não guardam conexão com o relato do auto de infração, e que o auto de infração foi baseado em presunção.

Com relação às argumentações do recurso salientamos que Termo de Notificação foi emitido e cientificado pelo contribuinte através do AR em 11/07/2005, (fls. 08), enviado ao endereço do sócio Sr. Flávio de Oliveira.



Com respeito a devolução dos documentos fiscais que subsidiaram a acusação fiscal, ressaltamos que no processo de fiscalização para baixa cadastral, toda a documentação fiscal do contribuinte deverá ser entregue ao fisco para o procedimento da sua baixa cadastral, no caso de lavratura de auto de infração, a documentação não é de imediato devolvida ao contribuinte, deve o mesmo, no caso de dúvidas quanto ao levantamento elaborado, procurar a repartição da sua circunscrição fiscal, e solicitar caso julgue necessário, a documentação de referência, somente após concluído a baixa cadastral do contribuinte, e que seus documentos utilizados são devolvidos para serem guardados pelo prazo exigido na legislação tributária.

A autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, onde todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização, foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições, portanto, não há qualquer presunção, e com respeito aos dispositivos infringidos apontados na peça acusatória, os mesmos guardam perfeita consonância com a acusação fiscal.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de janeiro a junho de 2004, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;**

**Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I- antes da saída da mercadoria ou bem;**

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, senão vejamos:



Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar as preliminares de Nulidade suscitada pelo recorrente, e no mérito, manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVOS:**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>R\$ 940.387,40</b>
ICMS .....	R\$ 159.865,85
MULTA.....	R\$ 282.116,22

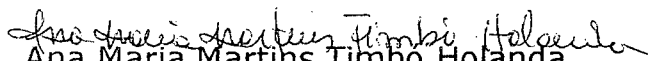


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitada pela recorrente, e no mérito também por decisão unânime, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 10 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

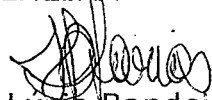
**PRESIDENTE**

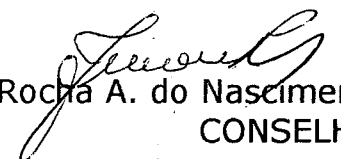
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

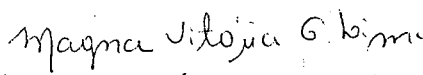
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
M<sup>a</sup> Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**